

# Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

UNIÃO BRASILEIRA DE ENSINO PARTICULAR

DATA DE ENTREGA

11/01/2012

EMENTA:

Sugere alteração da redação de dispositivos da Lei n. 9870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, bem como acréscimo dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 6º daquele diploma legal.

## DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER:

DATA DE SAÍDA



**SUGESTÃO N° 41/2012**  
**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** União Brasileira do Ensino Particular - UBEP

**CNPJ:** 10.688.329/0001-40

**Tipos de Entidades:** (  ) Associação (  ) Federação (  ) Sindicato  
(  ) ONG (  ) Confederação (  ) Outros (  )

**Endereço:** Praça Marco Aurélio, 70 – Vila da Penha

**Cidade:** Rio de Janeiro      **Estado:** RJ **Cep.:** CEP 21.221-260

**Fone/Fax:** (  )

**Correio-eletrônico:**

**Responsáveis:** Josué Gomes da Silva - Presidente

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 13 de janeiro de 2012.

*Sônia Hypolito*  
Sônia Hypolito  
Secretária

## Proposta de alteração da Lei 9870/88

### UBEP - QUEM SOMOS

A UBEP – União Brasileira do Ensino Particular - é uma associação sem fins lucrativos que tem por objetivo a defesa da atividade da escola particular que há três anos vem desenvolvendo diversas ações no campo político e administrativo no sentido de otimizar o desenvolvimento desta atividade.

Ao longo dessa caminhada encontramos diversas entidades tentando desenvolver ações individuais, com projetos de ajuda ao ensino particular, porém, notou-se que a individualidade não resolve problemas coletivos, e que somente com a união de forças em prol de uma mesma causa, é capaz de salvar a atividade da escola particular.

A atividade das escolas particulares se encontra seriamente ameaçada principalmente pela lei nº 9870/99, uma vez que permite que o aluno (tomador de um serviço) estude/ obtenha o serviço prestado pela Escola (prestador de serviço) e não pague por ele (contraprestação). Este fato gera um índice de inadimplência que em diversos casos chega a níveis difíceis para um empreendimento suportar. Com isso, muitas escolas fecham, outras funcionam sem qualquer condição para tanto.

Atualmente, os mantenedores que conseguiram a duras penas ajudar o governo na tarefa de educar, estão com o seu patrimônio ameaçado, se é que ainda têm algum patrimônio. No sistema de ensino brasileiro, bipartido (particular e público), diga-se ainda, dissociado e que não dialoga, a escola particular permanece fora do sistema educacional, como por exemplo, no PNE (Plano Nacional de Educação).

Os mantenedores brasileiros são vistos como “inimigos” do Estado, pagam pesadas taxas - a maior carga tributária do mundo - não têm ajuda nenhuma e ainda não recebem totalmente pelo serviço prestado. Algo sem precedentes em lugar nenhum do mundo. Sabemos que algumas escolas até estão sobrevivendo, mas não é a realidade da maioria, que hoje precisa sonegar impostos para pagar a folha.

A maioria dos mantenedores está com os seus nomes cheios de restrições e sofrendo ações da justiça. Sem contar o sistema financeiro onde os bancos cobram taxas absurdas e ficam extorquindo as escolas. É preciso dar um basta nesta situação sob pena da maioria das escolas particulares sofrerem falência, como já ocorreu com diversas instituições tradicionais. Lembrando que quando uma escola fecha, vários postos de trabalhos diretos e indiretos são perdidos, além do desastre moral e intelectual que isto causa a nação.

### JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

A UBEP acredita que o Legislador, legítimo mandatário do povo, ao editar a Lei nº 9870/99 não tinha a intenção deliberada de falir um enorme número de escolas particulares, porém, devido à redação do art. 6º e, pontualmente, de seu §1º, o referido diploma legal ocasionou um verdadeiro colapso administrativo-acadêmico no sistema de ensino da rede particular do país, diante do altíssimo e irrazoável índice de inadimplência provocado pela Lei.

Sem sombra de dúvidas, a atual situação da escola particular no país é de pré-falência, pois, os gestores não conseguem fechar as suas contas, sem recursos para seus custeios tributários, sem recursos para pagamento de seus básicos encargos administrativos como um todo e,

consequentemente, levando sua estrutura acadêmica aos piores resultados, o que, de fato, atinge negativamente as milhares de famílias que diretamente sobrevivem do trabalho escolar e que necessitam do profícuo aprendizado que sempre marcou a história da educação privada no Brasil, como também indiretamente atinge toda população brasileira, pois, a má formação escolar de nossos filhos ou a falência do ensino privado acarretará sérias mazelas sócio-institucionais à nação.

Vale destacar ainda que, atualmente a maioria dos donos de escolas está com seus nomes apontados nos diversos cadastros de devedores existentes no país, destarte, sofrendo todo o tipo de cobrança judicial e extrajudicial, tanto dos particulares quanto dos governos. Fato este que retoma a maléfica e temerária situação supracitada, ou seja, surge diuturnamente um conflito aos gestores escolares, seja ele de íntima consciência seja ele propriamente sóciojurídico, qual seja, paga-se os tributos devidos ou paga-se um funcionário que depende de seu salário para se alimentar e sustentar sua família? Ou ainda, vale a manutenção do funcionamento escolar ou simplesmente fecha-se a porta da escola?

Realmente um problema de alta ordem e prejuízo social, pois, o equilíbrio econômico e financeiro e a razoabilidade legal e contratual, afora a boa-fé, destaca-se, são cânones que devem fundamentar tanto as relações públicas quanto, principalmente, as relações privadas, mas que no caso em exame, desde longa data, inexistem em relação aos contratos educacionais regidos pela inadequada regra estabelecida no mencionado diploma legal.

Apenas enaltecendo a precária condição exposta dos estabelecimentos de ensino privado, vale exemplificar o seguinte: mesmo considerando que a água é um bem essencial à vida, quando a escola deixa de pagá-la, a mesma é cortada em um mês. A luz, que também é bem essencial, é cortada em quinze dias (no Rio de Janeiro), inclusive por anuêncio do próprio Estado Juiz, o mesmo ocorrendo com os serviços de comunicação, e o mais terrível exemplo, o plano de saúde, que se estiver em atraso, o paciente não será atendido, ainda que isto o leve à morte.

Além da condição de parceira do poder público na gestão e implementação do ensino no país (concessão), notadamente, a escola particular é uma opção democrática daqueles que julgam poder pagá-la, e para os que não podem pagar resta a opção da escola pública, fato que não ocorre com a água e com a luz, pois, ou pagamos, ou ficamos sem elas.

O custo estimado para um aluno da escola pública é três vezes maior do que o custo de um aluno da rede particular, ora, se o Estado gasta uma fortuna com um aluno da escola pública e não consegue dar um ensino de qualidade, então não pode permitir que exista uma lei em que o aluno use a escola particular (parceira do próprio poder público na gestão educacional no país) e não pague por ela, pois, comprovadamente de acordo com todas as estatísticas a educação básica da rede privada é superior a da rede pública com um custo muito menor.

Conclusão, o Estado, por não ter condições de atender com qualidade toda a população educacional, “delega” à rede privada essa atividade (concessão), que eminentemente é sua, porém é incapaz de cumpri-la de maneira eficiente, mas mesmo assim atropela, leva à inanição administrativa seus parceiros, a escola privada, diante da inadequada regra que ora se pretende ajustar, reiterando, à luz da razoabilidade normativa, da boa-fé contratual, da transparência e mesmo do equilíbrio econômico-financeiro que devem nortear a relação sóciojurídica em tela.

consequentemente, levando sua estrutura acadêmica aos piores resultados, o que, de fato, atinge negativamente as milhares de famílias que diretamente sobrevivem do trabalho escolar e que necessitam do profícuo aprendizado que sempre marcou a história da educação privada no Brasil, como também indiretamente atinge toda população brasileira, pois, a má formação escolar de nossos filhos ou a falência do ensino privado acarretará sérias mazelas sócio-institucionais à nação.

Vale destacar ainda que, atualmente a maioria dos donos de escolas está com seus nomes apontados nos diversos cadastros de devedores existentes no país, destarte, sofrendo todo o tipo de cobrança judicial e extrajudicial, tanto dos particulares quanto dos governos. Fato este que retoma a maléfica e temerária situação supracitada, ou seja, surge diuturnamente um conflito aos gestores escolares, seja ele de íntima consciência seja ele propriamente sóciojurídico, qual seja, paga-se os tributos devidos ou paga-se um funcionário que depende de seu salário para se alimentar e sustentar sua família? Ou ainda, vale a manutenção do funcionamento escolar ou simplesmente fecha-se a porta da escola?

Realmente um problema de alta ordem e prejuízo social, pois, o equilíbrio econômico e financeiro e a razoabilidade legal e contratual, afora a boa-fé, destaca-se, são cânones que devem fundamentar tanto as relações públicas quanto, principalmente, as relações privadas, mas que no caso em exame, desde longa data, inexistem em relação aos contratos educacionais regidos pela inadequada regra estabelecida no mencionado diploma legal.

Apenas enaltecendo a precária condição exposta dos estabelecimentos de ensino privado, vale exemplificar o seguinte: mesmo considerando que a água é um bem essencial à vida, quando a escola deixa de pagá-la, a mesma é cortada em um mês. A luz, que também é bem essencial, é cortada em quinze dias (no Rio de Janeiro), inclusive por anuência do próprio Estado Juiz, o mesmo ocorrendo com os serviços de comunicação, e o mais terrível exemplo, o plano de saúde, que se estiver em atraso, o paciente não será atendido, ainda que isto o leve à morte.

Além da condição de parceira do poder público na gestão e implementação do ensino no país (concessão), notadamente, a escola particular é uma opção democrática daqueles que julgam poder pagá-la, e para os que não podem pagar resta a opção da escola pública, fato que não ocorre com a água e com a luz, pois, ou pagamos, ou ficamos sem elas.

O custo estimado para um aluno da escola pública é três vezes maior do que o custo de um aluno da rede particular, ora, se o Estado gasta uma fortuna com um aluno da escola pública e não consegue dar um ensino de qualidade, então não pode permitir que exista uma lei em que o aluno use a escola particular (parceira do próprio poder público na gestão educacional no país) e não pague por ela, pois, comprovadamente de acordo com todas as estatísticas a educação básica da rede privada é superior a da rede pública com um custo muito menor.

Conclusão, o Estado, por não ter condições de atender com qualidade toda a população educacional, “delega” à rede privada essa atividade (concessão), que eminentemente é sua, porém é incapaz de cumpri-la de maneira eficiente, mas mesmo assim atropela, leva à inanição administrativa seus parceiros, a escola privada, diante da inadequada regra que ora se pretende ajustar, reiterando, à luz da razoabilidade normativa, da boa-fé contratual, da transparência e mesmo do equilíbrio econômico-financeiro que devem nortear a relação sóciojurídica em tela.

O fato de existir uma lei, sem precedentes no mundo inteiro, que permite o absurdo de uma empresa prestar o serviço e não receber por ele, levou a rede privada de ensino a um grande número de falências, perda do poder de investimento no capital humano e em novas tecnologias, provocando com isso a queda da qualidade do serviço oferecido, bem como o aumento das mensalidades daqueles que pagam em dia para suprir a inadimplência daqueles que não honram seus compromissos, desequilibrando as relações de prestação de serviço. Lembramos que a escola particular não é uma empresa qualquer, pois lida com pessoas as preparando para o futuro pessoal e para definir o futuro da nação.

Outrossim, vale destacar que a escola não é como uma indústria, que pode substituir operários por robôs e assim economizar com mão de obra, pelo contrário, a escola precisa do ser humano altamente qualificado para lidar com outros seres humanos.

No Brasil, é fato que pagamos uma das maiores cargas tributárias do mundo, com pouco retorno, também pagamos os juros mais altos do planeta, então, como pode a escola sobreviver tendo que pagar os maiores tributos do mundo, os maiores juros bancários, se quando ao prestar o serviço existe uma lei que permite ao consumidor não pagar pelos serviços recebidos. Usando a velha máxima popular: "venha a nós e ao vosso reino nada?"...

Considerando ainda que ao longo de onze anos, desde a entrada em vigor da Lei nº 9870/99, o art. 6º e seu §1º foram utilizados de forma indevida por uma parcela de responsáveis financeiros, eivados de má-fé em seus tratos contratuais, o que resultou numa inadimplência contumaz e visualizada como sendo natural do "negócio" escola (comumente chamado de "calote" legalmente protegido por lei...). Conclui-se que, se o ensino particular preza pela qualidade dos seus serviços e pela excelência de seus resultados e deve ser prestado de forma adequada e eficiente, entendemos que este dispositivo deve ser modificado.

Especificamente, a Política Nacional de Relações de Consumo prevista no art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, principalmente em consonância com o inciso III do mesmo dispositivo que prevê o seguinte: "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

Diante disto vê-se que as normas do art. 6º e de seu §1º, além de ferirem os princípios condicionantes da relação ora em debate e antes mencionados, também maculam os preceitos do art. 4º do CPDC (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), uma vez que este preceitua norma de ordem pública.

Na mesma lógica, o art. 6º e seu §1º da citada Lei nº 9870/99 ferem ainda o equilíbrio das relações jurídicas de consumo e não atendem aos requisitos legais contidos no art. 6º do apontado Código de Proteção e Defesa do Consumidor que trata das relações consumeristas. Destarte, a necessidade de seu ajuste sociojurídico, conforme exposto nesta proposta legiferante.

São necessários também outros ajustes normativos ao "caput" do art. 6º da Lei nº 9870/99, diante das novas regras do atual Código Civil pátrio, como se observa na proposta de alteração encaminhada a essa CLP (Comissão de Legislação Participativa) da Câmara de Deputados.

Com relação à inclusão textual dos parágrafos 5º e 6º do mesmo art. 6º da supracitada lei federal, destaca-se que:

- a uma; o parágrafo 5º dispõe de norma garantidora dos cânones estabelecidos pelo já mencionado artigo 6º do CPDC, pois permite a transparência e o pleno direito de informação ao consumidor na relação contratual-consumerista firmada com o estabelecimento de ensino privado, na medida que a referida quitação o desobriga de qualquer cobrança ulterior;

- a duas; o parágrafo 6º contempla as instituições privadas de ensino superior do país na presente proposta normativa nacional, considerando que as mesmas sofrem, senão de maneira símile, mas certamente próxima, as mesmas mazelas dos estabelecimentos privados de ensino médio e fundamental ocasionadas pela irrazoabilidade da regra que se pretende ajustar "*in casu*".

Na certeza da aprovação desta proposta legiferante de grande alcance social pelos membros dessa digna CLP, é que aguardamos os ajustes normativos sugeridos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2011



José Dornelles  
União Brasileira do Ensino Particular

Com relação à inclusão textual dos parágrafos 5º e 6º do mesmo art. 6º da supracitada lei federal, destaca-se que:

- a uma; o parágrafo 5º dispõe de norma garantidora dos cânones estabelecidos pelo já mencionado artigo 6º do CPDC, pois permite a transparência e o pleno direito de informação ao consumidor na relação contratual-consumerista firmada com o estabelecimento de ensino privado, na medida que a referida quitação o desobriga de qualquer cobrança ulterior;

- a duas; o parágrafo 6º contempla as instituições privadas de ensino superior do país na presente proposta normativa nacional, considerando que as mesmas sofram, senão de maneira símile, mas certamente próxima, as mesmas mazelas dos estabelecimentos privados de ensino médio e fundamental ocasionadas pela irrazoabilidade da regra que se pretende ajustar "*in casu*".

Na certeza da aprovação desta proposta legiferante de grande alcance social pelos membros dessa digna CLP, é que aguardamos os ajustes normativos sugeridos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2011



União Brasileira do Ensino Particular

## Proposta de nova redação - Lei 9870/99

**Redação Atual: Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

**Nova redação: Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 205, 476 e 477 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de trinta dias.

**Redação Atual: § 1º** O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

**Nova redação: §1º** No caso de inadimplência por mais de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da primeira mensalidade em atraso, os estabelecimentos de ensino privado poderão desligar o aluno a partir do recesso escolar seguinte, com a obrigação de encaminhá-lo à rede pública de ensino fundamental e médio.

**Acréscimo: §5º** - Os estabelecimentos de ensino privado são obrigados a fornecer termo de quitação de pagamentos de mensalidades, quando houver solicitação do responsável financeiro.

**Acréscimo: §6º** - Os estabelecimentos de ensino superior privado poderão desligar o aluno ao final do trimestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

## ATA DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2011, às 10h reuniram-se os representantes da UBEP – União Brasileira do Ensino Particular para deliberar sobre o ingresso de proposta de alteração legislativa na CLP – Comissão de Legislação Participativa – Comissão Permanente da Câmara Federal em Brasília.

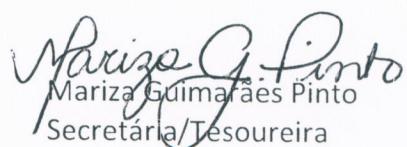
Ficou decidido que a nossa Associação ingressará com a proposta conforme votação unânime dos membros associados.

Este termo foi por mim redigido e assinado, Mariza Guimarães Pinto, secretária da UBEP. Assina também o Presidente desta instituição.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2011.



Josué Gomes da Silva  
Presidente



Mariza G. Pinto  
Mariza Guimarães Pinto  
Secretária/Tesoureira